

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.508, DE 2016

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal.

Autor: Deputada TEREZA CRISTINA

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.508, de 2016, de autoria da nobre Deputada Tereza Cristina, objetiva autorizar o apascentamento de animais em área de reserva legal mediante aprovação de plano de manejo florestal. Para tanto, inclui o art. 24-A à Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, assim dispondo:

“Art. 24-A. Mediante aprovação de plano de manejo florestal pelo órgão ambiental competente e com o fim de controle do volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas já existentes, o proprietário da área designada como Reserva Legal poderá utilizá-la para apascentamento de criações de animais.

§ 1º O manejo florestal de que trata o caput deverá conter as informações sobre a área de gramíneas que ocupam a Reserva Legal, os meses de sua utilização e o número de animais a serem apascentados.

§ 2º Será permitido o apascentamento anual, distribuído em dois períodos de três meses cada.

§ 3º O número de animais apascentados deverá respeitar o limite máximo de um por hectare de pastagens nas áreas de gramíneas”.

A proposição tramita em regime ordinário e será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Este é o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê a possibilidade de manejo sustentável em áreas de reserva legal, senão, vejamos:

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Os artigos seguintes definem as situações, oportunidades e condicionantes para o uso da reserva legal:

I - É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar: 1. os períodos de

coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver; 2. a época de maturação dos frutos e sementes; 3. técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes (Art. 21).

II – O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume a ser explorado, a exploração anual ficando limitada a 20 metros cúbicos (Art. 23).

III- O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações (Art. 22):

Cabe esclarecer que o manejo sustentável nada mais é do que a administração da vegetação natural para obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, múltiplos produtos e subprodutos da floresta, bem como a utilização de outros bens e serviços.

A proposição, por seu turno, inova ao incluir o apascentamento do rebanho como uma atividade passível de ser explorada na Reserva Legal. À primeira vista pode parecer temeroso permitir que haja pastoreio da vegetação nativa em área destinada à preservação ambiental.

Há que se considerar, no entanto, que a proposta que ora apreciamos se resguardou de condicionantes capazes de garantir que não haja pisoteio animal capaz de causar danos sobre a estrutura da vegetação nativa. Vários são os dispositivos utilizados para tanto, como o controle e autorização a cargo do órgão ambiental competente, que deve se balizar no volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas já existentes; limitação do número de cabeças por hectare e do período que se permitirá o pastoreio. O Projeto de

Lei nº 4.508, de 2016, estipula, ainda, que o Plano de Manejo seja anual, permitindo assim que o apascentamento ocorra somente enquanto houver gramínea disponível e enquanto não estiver prejudicando o desenvolvimento da vegetação nativa.

Ademais, como bem ressalta a autora em sua justificção, tornando-se interdita ou proibida a utilização da área da Reserva Legal, há um aumento da vegetação que em época de seca entra em combustão mesmo sem a ação do homem. Consequentemente, há uma maior probabilidade de ocorrerem queimadas de difícil controle, com os naturais prejuízos não só para a área da reserva legal, mas também para sua vizinhança próxima.

Também importante ressaltar que ao analisar o Plano de Manejo, o órgão ambiental deve realizar estudos aprofundados do impacto do pastoreio e pisoteio animal sobre a estrutura da vegetação nativa antes de aprová-lo. Afinal, não podemos nos esquecer que estamos tratando de uma legislação que se refere a um país continental como o Brasil, em que realidades tão diversas devem ser contempladas. E, assim sendo, situações específicas do Bioma da Caatinga, onde o pastoreio da vegetação nativa por ovinos e caprinos é uma prática comumente utilizada não devem ser tratadas da mesma maneira que uma área do Bioma Amazônico.

Apesar de a proposição ser bastante apropriada, entendemos ser necessário apresentar emenda para adequar os termos nela utilizados, quais sejam “plano de manejo florestal e manejo florestal” aos utilizados no texto legal, “plano de manejo sustentável e manejo sustentável”.

Enfim, diante do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.508, de 2016, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada SHÉRIDAN
Relator

2016-15598

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 4.508, DE 2016

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre o novo Código Florestal brasileiro, para autorizar o apascentamento de animais em área de Reserva Legal.

Autor: Deputada TEREZA CRISTINA

Relatora: Deputada SHÉRIDAN

EMENDA

Art. 1º Dê-se ao art. 24-A e seu § 1º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei, a seguinte redação:

" Art. 24-A. Mediante aprovação de plano de manejo sustentável pelo órgão ambiental competente e com o fim de controle do volume de massa das forrageiras nativas ou cultivadas já existentes, o proprietário da área designada como Reserva Legal poderá utilizá-la para apascentamento de criações de animais.

§ 1º O manejo sustentável de que trata o caput deverá conter as informações sobre a área de gramíneas que ocupam a Reserva Legal, os meses de sua utilização e o número de animais a serem apascentados".

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada SHÉRIDAN